



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000455-50.2014.815.0981**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Apelante : Município de Fagundes, representado por seu Procurador Humberto Albino de Moraes**

**Apelado : Agnaldo Lins Viturino**

**Advogado : Antônio José Ramos Xavier**

**Remetente : Juízo da 1º Vara da Comarca de Queimadas**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. APROVAÇÃO DE ACORDO COM O NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME NO DECORRER DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO *CAPUT* DO ART. 557, DA LEI ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À SÚPLICA APELATÓRIA.**

- Mostra-se consolidado o entendimento de que para o candidato aprovado dentro do número de vagas veiculadas no edital, deve a Administração proceder na sua nomeação até o término do prazo de validade do certame.

- *“Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.*

*(...)*

*Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido para assegurar, no prazo de validade do concurso, a nomeação do recorrente no cargo a que se habilitou com êxito .” (STJ. RMS 33925 / ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 13/12/2011)*

**VISTOS.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Agnaldo Lins Viturino**, em desfavor de suposta omissão praticada pelo **Prefeito Municipal de Fagundes**, que deixou de efetivar a sua nomeação para o cargo de Guarda Municipal, para o qual prestou concurso e obteve aprovação na 30ª colocação do total de 30 (trinta) vagas.

Após os tramites legais, o Magistrado de Primeira Instância prolatou a sentença de fls. 86/87, concedendo a ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à convocação e posterior nomeação do candidato impetrante no cargo para o qual foi aprovado e classificado.

Irresignado, o Município de Fagundes interpôs apelo às fls. 90/92, aduzindo que não disponibilizou local de trabalho para o impetrante, motivo pelo qual não procedeu a sua nomeação, ainda que tenha sido aprovado dentro das vagas.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. fls. 95/101.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovemento da remessa necessária e do recurso voluntário. (fls.108/111).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Conforme visto no relatório, a impetrante prestou concurso público para o cargo de Guarda Municipal, logrando êxito na 30ª (trigésima) colocação (fls. 53), de um total de 30 (trinta) vagas (fls. 25), cujo prazo de validade se expirou em 02/04/2012, ou seja, durante o processamento do *mandamus*.

Em situações semelhantes a da suplicante, o STJ vem posicionando-se no sentido de que o candidato tem direito líquido e certo na nomeação, até o término da vigência da seleção pública, senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.*

*1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.*

*2. A instância ordinária denegou a segurança tendo em vista que nenhum candidato que precede ao recorrente na ordem classificatória foi nomeado e o prazo de validade do concurso público ainda não expirou.*

*3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse.*

*4. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes.*

*(...)*

*6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido para assegurar, no prazo de validade do concurso, a nomeação do recorrente no cargo a que se habilitou com êxito.”*

*(Grifei)*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verda-*

---

<sup>1</sup> STJ. RMS 33925 / ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. Em 13/12/2011.

*deiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.*

*(...)*

**3.**

*A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. **Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória.***<sup>2</sup>

*(Grifei)*

Portanto, mostra-se consolidado o entendimento de que, para o candidato aprovado dentro do número de vagas veiculadas no edital, deve a Administração proceder à sua nomeação até o término do prazo de validade do certame, não cabendo, nesse momento, a alegação da ausência de local de trabalho para o impetrante.

Dito isso, verifica-se que a sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a súplica apelatória e o reexame necessário comportam julgamento monocrático por parte deste Relator, no sentido de ser mantido o referido *decisum*.

Ante o exposto, utilizo-me do caput do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, para negar seguimento à remessa oficial e à súplica apelatória.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**

**Relator**

J/06 - R- J/01R

---

<sup>2</sup> RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). Recurso ordinário provido." (STJ. RMS 31611 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 04/05/2010.